

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2020

Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Semipresidencialista de Governo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art . 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

§ 3º

I - de Presidente da República;

.....

VIII - de Primeiro-Ministro.

.....” (NR)

“Art. 14

§ 3º

VI -

a) trinta e cinco anos para Presidente da República, Primeiro-Ministro e Senador;

.....

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do



titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

....." (NR)

" Art. 49.

III - autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII - fixar os subsídios do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

.....

XVIII - votar a indicação do Primeiro-Ministro e aprovar seu programa de governo;

XIX - votar moções de confiança ou de desconfiança ao governo. " (NR)

"Art. 51.....

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;



II - proceder à tomada de contas do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

....." (NR)

"Art. 52.

I - processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;

.....

VI - fixar, por proposta do Conselho de Ministros, os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

....." (NR)

"Art. 56.

I - investido no cargo de Primeiro-Ministro, Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

....." (NR)

"Art. 57.

§ 3º.....

III - receber o compromisso do Presidente da República e do Primeiro-Ministro;

.....

V - para pronunciamento anual do Primeiro-Ministro



sobre o estado do País e a execução do Programa de Governo.

.....

§ 6º

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República e do Primeiro-Ministro;

II- pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro ou pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta dos membros de ambas as Casas do Congresso Nacional.

....." (NR)

"Art. 60

IV - do Conselho de Ministros;

....." (NR)

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Conselho de Ministros, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Conselho de Ministros as leis que:

....." (NR)



"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Conselho de Ministros poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

....." (NR)

"Art. 63.

I - nos projetos de lei de iniciativa privativa do Conselho de Ministros, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

....." (NR)

"Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Conselho de Ministros, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º. O Conselho de Ministros poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

....." (NR)

"Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

.....

§ 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o conteúdo e os termos de seu exercício.

....." (NR)

"Art. 71.....

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio, que será elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



.....” (NR)

"CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Art. 76. O Poder Executivo é exercido, nos limites de cada atribuição prevista na Constituição, pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, presidido pelo Primeiro-Ministro.” (NR)

“SEÇÃO I

Do Presidente da República

Art. 76-A. O Presidente da República é o Chefe de Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe a garantia da unidade, da independência nacional e da defesa do Brasil e do livre e regular exercício das instituições democráticas.”

“Art. 77. A eleição do Presidente da República far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto, no primeiro domingo do terceiro mês anterior ao término do mandato, e no último domingo do mesmo mês, em segundo turno, se houver.

.....” (NR)

“Art. 78. O Presidente da República tomará posse ante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, velar pela União, integridade e independência da República”.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.” (NR)



“Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente, ou vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição extraordinária sessenta dias depois de aberta a vaga.

.....
§ 2º O eleito na forma do *caput* iniciará um novo mandato.” (NR)

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos.

Parágrafo único. Ninguém poderá exercer mais do que dois mandatos presidenciais, consecutivos ou não.” (NR)

“Art. 83. O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.” (NR)

“Art. 84.

I - nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os demais membros do Conselho de Ministros;

.....
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

.....
IX - decretar o estado de defesa e estado de sítio, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

X - decretar a intervenção federal;



XI - remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País no cenário internacional;

.....

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e ouvido o Primeiro-Ministro, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores dos Territórios e o Procurador-Geral da República;

.....

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

.....

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República;

.....

XXV - propor moção de censura ao Primeiro-Ministro, a ser deliberado pelo Congresso Nacional;

XXVI - dissolver a Câmara dos Deputados, apenas na hipótese de grave crise política e institucional, quando for verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, na forma do § 7º do art. 86-C ou do § 3º do art. 86-D, após oitiva do Conselho da República e observado o seguinte:

a) não haverá dissolução no primeiro ano da legislatura, no último semestre do mandato do Presidente da



República ou na vigência do estado de defesa ou do estado de sítio;

b) a dissolução deve ser precedida de consulta ao Primeiro-Ministro e aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dissolvida a Câmara de Deputados, serão convocadas eleições extraordinárias a se realizarem em sessenta dias;

.....
§ 1º. O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as atribuições dos incisos XV a XXII.

§ 2º. Os atos assinados pelo Presidente da República poderão ser referendados pelo Primeiro-Ministro, salvo o previsto nos incisos I, primeira parte, XXV e XXVI do *caput*.” (NR)

“Art. 86.

§ 4º. O Presidente da República e o Primeiro-Ministro, durante o período de exercício de suas atribuições constitucionais, não podem ser responsabilizados por atos a elas estranhos.” (NR)

“Seção III-A

Da Formação do Governo

Art. 86-A. O Governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.s

§ 1º. O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança das duas Casas do Congresso Nacional e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.

§ 2º. Não importa em obrigação de renúncia o voto contrário de qualquer das Casas do Congresso Nacional a proposição de iniciativa do Conselho de Ministros, salvo



se apresentada como questão de confiança, na forma do *caput* do art. 86-C.

§ 3º. Rejeitado voto de confiança, poderá o Congresso Nacional eleger, em até 48 horas, novo Primeiro-Ministro, após indicação do Presidente da República, na forma do art. 86-B.

Art. 86-B. Compete ao Presidente da República, após consulta aos partidos políticos que compõem a maioria do Congresso Nacional e sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 7º do art. 86-C, indicar e, após votação na forma do inciso XVIII do art. 49, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º. Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional celebrarão contrato de coalizão, consistente em pontos básicos acerca do programa de governo a ser cumprido pelo Primeiro-Ministro que vier a ser indicado.

§ 2º. A lei disporá sobre a forma e a natureza do contrato de coalizão.

§ 3º. O Primeiro-Ministro, uma vez convidado, apresentará ao Presidente da República, em dez dias, o programa de governo.

§ 4º. Após aprovação do programa de governo pelo Presidente da República, o Primeiro-Ministro comunicará o seu teor ao Congresso Nacional.

§ 5º. O Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de sete dias contados da nomeação, comparecer perante o Congresso Nacional para discussão do programa de governo.

Art. 86-C. Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança ao Congresso Nacional, mediante declaração ou no exame de proposição que



considere relevante.

§ 1º. O voto de confiança será aprovado pela maioria simples do Congresso Nacional em sessão unicameral, mediante declaração ou, no exame de proposição relevante, conforme o quórum previsto para a aprovação da referida proposição, nos termos do *caput*.

§ 2º. Decorridos doze meses da posse do Primeiro-Ministro, o Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República ou de dois quintos dos membros de ambas as Casas, e pelo voto da maioria absoluta, poderá apreciar moção de censura ao governo, em sessão unicameral.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o Congresso Nacional não poderá aprovar moção de censura, sem eleger, em até 48 horas, novo Primeiro-Ministro.

§ 4º. A moção de censura deverá ser acompanhada de proposta de formação de governo e se realiza mediante a eleição de um novo Primeiro-Ministro, cujo nome é, então, encaminhado ao Presidente da República, caso não tenha sido o proponente, seguindo-se o disposto no art. 86-B.

§ 5º. Rejeitada a moção de censura, seus signatários somente poderão subscrever outra quando decorridos seis meses daquela votação.

§ 6º. É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo na mesma sessão legislativa.

§ 7º. Aprovada, na mesma legislatura, a terceira moção de censura de iniciativa parlamentar, o Presidente da República poderá, em vez de exonerar o Primeiro-Ministro, dissolver a Câmara dos Deputados e, no prazo de trinta dias, convocar novas eleições para ocupar suas cadeiras.



Art. 86-D. Ocorrendo vacância do cargo de Primeiro-Ministro, o Presidente da República abrirá período de consulta aos partidos representados no Congresso Nacional para consolidar sua indicação.

§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no § 7º do artigo 86-C, sem convocação de novas eleições, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de três dias, o nome do Primeiro-Ministro.

§ 2º. A aprovação pelo Congresso Nacional dependerá da maioria absoluta de seus membros, em sessão unicameral.

§ 3º. Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também este for recusado, apresentará, no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum for aceito, aplica-se o disposto no § 7º do artigo 86-C.

Art. 86-E. Ocorre a demissão do Governo em caso de:

I - aprovação de moção de censura;

II - não aprovação de voto de confiança;

III - renúncia ou morte do Primeiro-Ministro.

IV - termo da Legislatura; e

V - condenação criminal do Primeiro-Ministro.

§ 1º. A demissão do Governo somente produzirá efeitos com a posse do novo Primeiro-Ministro.

§ 2º. O Primeiro-Ministro, ao iniciar suas funções e para os efeitos de impedimento, morte ou renúncia, indicará o seu substituto entre os membros do Conselho de Ministros.

§ 3º. É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para o mandato



parlamentar no exercício do cargo.

SEÇÃO III-B

Do Primeiro-Ministro

Art. 86-F. O Primeiro-Ministro será escolhido entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, preferencialmente entre os membros do Congresso Nacional, por voto de maioria absoluta do Congresso Nacional, na forma do art. 86-B.

Parágrafo único. Se o indicado não obtiver a votação necessária, poderá o Congresso Nacional, em sessão unicameral, por voto de maioria de seus membros, eleger novo Primeiro-Ministro, seguindo o disposto no art. 86-D.

Art. 86-G. Compete ao Primeiro-Ministro:

- I - exercer a direção superior da Administração Federal;
- II - elaborar o Programa de Governo e submetê-lo à aprovação do Congresso Nacional;
- III - indicar, para nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar a exoneração destes;
- IV - indicar e nomear, após aprovação pelo Senado Federal, o Presidente e os diretores do Banco Central;
- V - nomear o Advogado-Geral da União;
- VI - promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;
- VII - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos;



IX - prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, nos termos desta Constituição;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, mediante delegação do Conselho de Ministros;

XII - acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XIV - conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;

XV - convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XVI - acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XVII - integrar o Conselho da República;

XVIII - enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

XIX - proferir pronunciamento, por ocasião da abertura da sessão legislativa para expor a situação do País e informar as providências a serem adotadas pelo Governo, apreciando a realização das metas previstas no Plano Plurianual de Investimentos e nas leis orçamentárias;

XX - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição, além daquelas que lhe forem delegadas pelo Presidente da República;



XXI - estabelecer as diretrizes gerais da política, assumindo por isso integral responsabilidade.

§ 1º. O Primeiro-Ministro comparecerá, no mínimo, uma vez por semestre, ao Congresso Nacional para informar sobre a execução do Programa de Governo e expor assunto de relevância para o País, ocasionando a ausência injustificada perda da confiança do Parlamento.

§ 2º. As atribuições e a responsabilidade do Primeiro-Ministro não poderão impedir o exercício autônomo das atribuições de cada Ministro de Estado, nem os exonera da responsabilidade pelos atos que praticarem.

SEÇÃO III-C

Do Conselho de Ministros

Art. 86-H. O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é presidido pelo Primeiro-Ministro.

§ 1º. O Conselho de Ministros decide por maioria de votos e por consenso, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.

§ 2º. Compete ao Conselho de Ministros:

I - opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II - discutir e aprovar os decretos, as proposições legislativas e as demais questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III - adotar o programa de governo e apreciar as matérias pertinentes a sua execução;

IV - elaborar o Plano Plurianual de Investimentos, a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as demais proposições legislativas sobre matéria orçamentária previstas na Constituição;



V - deliberar sobre as questões afetas à competência de mais de um ministério; e

VI- dirimir conflitos entre Ministros de Estado.”

“Art. 89.

I - o Primeiro-Ministro;

.....

VIII - o Ministro das Relações Exteriores;

IX - o Ministro da Defesa." (NR)

Art. 90.

III - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e celebração de paz, nos termos desta Constituição;

IV - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

V - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado Democrático.

.....” (NR)

"Art. 102.

I -.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, Primeiro-Ministro, membros do Conselho de Ministros e os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das



pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Conselho de Ministros, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Conselho de Ministros, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal".

....." (NR)

" Art. 103

X - o Conselho de Ministros, por proposta do Primeiro-Ministro.

.....

§ 5º. O Presidente da República poderá propor ação direta de inconstitucionalidade preventiva, que somente poderá ter por objeto projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional e que estejam aguardando sua sanção ou veto.

§ 6º. O Supremo Tribunal Federal terá o prazo de quarenta e cinco dias para decidir acerca da constitucionalidade do projeto de lei impugnado, nos termos do § 5º, sob pena de se considerar o projeto sancionado.

§ 7º. Declarada a inconstitucionalidade do projeto de



lei, este será arquivado. " (NR)

"Art. 131....."

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Primeiro-Ministro entre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

....." (NR)

"Art. 136. O Presidente da República pode, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

....." (NR)

" Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Primeiro-Ministro e o Conselho da República, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

....." (NR)

"Art. 155."

§ 2º

IV - resolução do Senado Federal de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

....." (NR)

"Art. 166."



§ 1º

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro e pelo Presidente da República.

.....

§ 5º. O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

....." (NR)

Art. 2º. Fica criado, enquanto vigorar o atual sistema presidencialista, o cargo de Ministro-Coordenador, observadas as seguintes normas:

I - o Presidente da República será auxiliado pelo Ministro-Coordenador, de sua livre nomeação e exoneração, cuja escolha deverá recair, preferencialmente, sobre um membro do Congresso Nacional;

II - ao Ministro-Coordenador, além de outras atribuições outorgadas e delegadas pelo Presidente da República, conforme disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, cabe a articulação político-administrativa do Governo, competindo-lhe coordenar os Ministérios, sob a orientação do Presidente da República, e presidir reuniões ministeriais, na sua ausência;

III - o Ministro-Coordenador será ouvido pelo Presidente da República sobre os atos de nomeação de sua competência, assim como sobre as proposições encaminhadas ao Poder Legislativo;

IV - o Ministro-Coordenador comparecerá a sessão



conjunta do Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre as atividades de execução do Governo ou expor assunto de significação nacional, na última quinta-feira de cada mês, importando crime de responsabilidade sua ausência injustificada;

V - a Câmara dos Deputados poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Presidente da República o afastamento do Ministro-Coordenador; e

VI - o Ministro-Coordenador participará do Conselho da República, onde ocupará a vaga reservada ao Primeiro-Ministro.

Parágrafo único. São respeitados os mandatos e as prerrogativas do Presidente e do Vice-Presidente da República em exercício.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. O regime de governo instituído por esta Emenda será aplicado a partir do primeiro dia do mandato presidencial subsequente.

§ 2º. O disposto no art. 2º tem aplicação imediata.

§ 3º. Os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a adotar o regime desta Emenda, por meio de Emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Art. 4º. Revogam-se o § 1º do art. 77, o art. 79, o § 1º do art. 81, os incisos II, VI e XXIII do art. 84 e o art. 91 da Constituição Federal.



JUSTIFICATIVA

A forma de relacionamento, pós-1988, do Chefe do Poder Executivo com o Poder Legislativo tem sido causa de profundas crises políticas que deságuam na ingovernabilidade daquele Poder e na instabilidade político-administrativa, com reflexos sobre toda a máquina pública.

Não à toa que, até antes do último pleito de 2018, dos quatro presidentes eleitos pelo voto popular após a Constituição Federal de 1988 apenas dois concluíram seus mandatos, tendo os outros dois sido depostos pelo processo de *impeachment*, com autorização da Câmara dos Deputados e julgamento pelo Senado Federal.

Assistiu-se, na história recente, processos de loteamento da máquina pública e de divisão de cargos estruturados como forma de sustentar a governabilidade e a manutenção do poder de determinado projeto político.

Não custa lembrar que o procedimento judicialiforme de impedimento do Presidente da República, necessário em uma Democracia, é deveras traumático para a sociedade que, além de ocasionar desgaste político-institucional, tem causado divisões entre o povo brasileiro e tensionamento das relações sociais.

É consenso entre os especialistas no tema que nosso sistema de governo necessita de modificações substanciais no trato entre o Chefe de Governo e o Parlamento, cujo modelo idealizado de presidencialismo de coalizão encontra-se saturado, traduzindo uma interlocução entre os Poderes descompensada, a qual em caso de não obtenção pelo Presidente de maioria no Parlamento, instala-se uma crise política que, se não contornada, acaba em interrupção do mandato, apesar de todo o reflexo negativo na Administração Pública Federal e na sociedade.

A presente iniciativa busca equilibrar a relação institucional entre o Presidente da República (que continua a exercer a função de Chefe de Estado - art. 76-A, eleito por sufrágio universal e voto direto e secreto para mandato de quatro anos, podendo ser reeleito apenas duas vezes, consecutivas ou não) e o Parlamento (que passa a escolher o Chefe de Governo - Primeiro-Ministro - e assume os ônus políticos de suas



escolhas).

O Presidente da República nomeia e exonera o Primeiro-Ministro, após consulta aos partidos políticos que compõem a maioria do Congresso Nacional (art. 86-B), cujo Parlamento tem a incumbência de aprovar o programa de governo. O Chefe de Governo será escolhido entre brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos, preferencialmente entre os membros do Congresso Nacional, por voto de maioria absoluta do Congresso Nacional em sessão unicameral.

Estipula-se a possibilidade de os partidos políticos celebrarem contrato de coalizão, consistente em pontos básicos acerca do programa de governo a ser cumprido pelo Primeiro-Ministro que vier a ser indicado.

O Governo Federal passa a ser administrado pelo Primeiro-Ministro e auxiliado pelo Conselho de Ministros (art. 76), que se unirão na formação daquele plano de governo, previamente apresentado e aprovado pelo Presidente da República (§§ 3º e 4º do art. 86-B), repousando sua legitimidade na confiança das duas Casas do Congresso Nacional (art. 86-A, § 1º). Por iniciativa do Primeiro-Ministro, o Presidente da República nomeia e exonera os membros do Conselho (art. 84, 1).

A destituição do Chefe de Governo pode ocorrer pela aprovação, por maioria absoluta do Congresso Nacional, de moção de desconfiança ou rejeição de moção de confiança, apresentada pelo Presidente da República ou por dois quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, após 12 meses da posse do novo Governo (§ 2º do art. 86-C), ou pelo próprio Primeiro-Ministro, respectivamente. Também poderá ocorrer em caso de renúncia, morte ou condenação criminal do Primeiro-Ministro ou, ainda, termo da legislatura.

No caso de aprovação da menção de censura, o Congresso Nacional deverá eleger em 48 horas, novo Primeiro-Ministro indicado pelo Presidente da República.

Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também este for recusado, apresentará, no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum for aceito, poderá ocorrer a dissolução da Câmara dos Deputados e convocação de novas



eleições, a serem realizadas no prazo de sessenta dias (§ 3º do art. 86-D).

Na hipótese de, na mesma legislatura, ocorrer a aprovação de terceira moção de censura, o Presidente da República poderá, em vez de exonerar o Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, dissolver a Câmara dos Deputados, mediante convocação de eleições extraordinárias a serem realizadas no prazo de sessenta dias (§ 7º do art. 86-C).

Dessa forma, eventual ingovernabilidade de determinado Chefe de Governo, seja por incompetência ou má-administração, é rapidamente resolvida com a destituição daquele e escolha de novo Primeiro-Ministro, sem maiores traumas político-institucionais, que naturalmente tem causado ruptura e divisões na sociedade.

Em caso de cometimento de crime de responsabilidade ou comum pelo Presidente da República, subsistem o processamento perante o Senado ou o Supremo Tribunal Federal, após autorização da Câmara de Deputados. No caso do Primeiro-Ministro, responde por crime comum perante o Supremo Tribunal Federal, após autorização da Câmara dos Deputados.

Nas normas transitórias, estabeleceu-se que a alteração do sistema de governo não afetaria os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República em curso no momento da entrada em vigor da reforma constitucional.

Portanto, o regime proposto não é o parlamentarismo, mas o semipresidencialismo, no qual o Presidente da República continua exercendo a função de Chefe de Estado, nomeando o Primeiro-Ministro, dissolvendo o Congresso Nacional em caso extremo, nomeando ministros de tribunais superiores, de sorte que apenas a gestão da máquina pública federal passa a ser exercida pelo Conselho de Ministros, presidido pelo Primeiro-Ministro aprovado pelo Parlamento, com plano de governo definido previamente mediante contrato de coalizão, de forma a tornar mais programática e pragmática a relação entre o Chefe de Governo e o Parlamento.

Maurice Duverger, em seu livro "Échec au Roi" de 1978, tratou do semipresidencialismo como o sistema de governo no qual há a



divisão de Chefe de Estado, eleito pelo povo, e o Chefe de Governo, que é responsável politicamente perante o Parlamento, o qual pode, por meio da moção de censura, derrubar o Governo.

Nos países em que tal sistema semipresidencialista é adotado, a diferenciação entre as atribuições do Chefe de Estado e do Chefe de Governo diferem substancialmente, tanto no subsistema premiê-presidente (persiste responsabilidade do Primeiro-Ministro apenas perante o Parlamento, cujo Presidente apenas nomeia aquele, sem possibilidade de destituí-lo), como no presidente-premiê (há dupla responsabilidade do Primeiro-Ministro, tanto perante o Parlamento, como frente ao Presidente). Adotam o primeiro subsistema, Polônia, Portugal, França, Romênia, Senegal e Ucrânia (desde 2014), Burkina Faso, Geórgia (desde 2013), Lituânia, Madagascar, Mali, Mongólia e Níger; por outro lado, utilizam como sistema de governo semipresidencialista do tipo presidente-premiê, Rússia, Armênia, Moçambique, Namíbia, Sri Lanka e Taiwan, além da Alemanha durante a República de Weimar.

É certo que, nos termos do art. 2º do ADCT, o plebiscito de 1993 possibilitou a consulta popular sobre a manutenção do regime republicano, em oposição ao monarquista e o sistema de governo presidencialista em confronto com o parlamentarista.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 829, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.9.1994, quando instado a se manifestar sobre a EC 2/1992, que alterou a redação do art. 2º do ADCT, antecipando o plebiscito de 7 de setembro de 1993 para 21 de abril de 1993, definiu, por maioria, que a norma constitucional transitória - prevista no ADCT - não torna imune de reforma pelo Poder Constituinte Derivado, assentando que:

"Ademais, a transitoriedade em si mesma não torna impossível a alteração de norma constitucional dessa natureza. Com efeito, se é possível alterar-se, por emenda, a regra da parte permanente para estender-se a todos, e sem limitações, o que a exceção transitória outorgava a alguns com limitações; se é possível criar-se exceção permanente à regra também permanente; é absolutamente ilógico pretender-se que a exceção transitória, por causa de sua transitoriedade, seja imutável, inclusive para restringir-se ou dilargar-se o período de transitoriedade.



(...)

Com o bem observa a Advocacia-Geral da União (fls. 49 dos autos da ADIN 833), com relação às cláusulas pétreas na Alemanha, *' não só a formulação ampla dessas cláusulas, mas também a possibilidade de que por meio de uma interpretação compreensiva diferentes disposições constitucionais possam (ou devam) ser imantadas com a garantia da imutabilidade tem levado doutrina e jurisprudência a advertir contra o perigo de um congelamento do sistema constitucional, que, ao invés de contribuir para a continuidade da ordem constitucional, acabaria por antecipar a sua ruptura'*. Por isso mesmo, buscando uma posição de equilíbrio que não conduza ao extremo da máxima redução do significado das cláusulas pétreas nem que leve ao extremo oposto da imobilização do sistema constitucional, a Corte Constitucional germânica - como salienta a referida defesa -, na controvérsia relativa à legitimidade da emenda constitucional que estabeleceu restrições ao sigilo postal, telegráfico e telefônico, *' deixou assente que, como as garantias de eternidade são excepcionais, não devem elas ser interpretadas de modo a impedir que o legislador constituinte introduza modificações que sejam imanentes ao sistema jurídico'* (fls. 49/50 dos autos da ADIN 833)" .

Nesse julgado, é importante destacar o voto-vencido do Min. Carlos Veloso, que, à época, registrou:

"Ora, a forma de governo monárquica, se adotada, implica alteração dessa cláusula, dado que o rei ou o imperador não estará sujeito, pelo menos, ao voto periódico, que é próprio da república. No particular, também o parlamentarismo implicará, de uma certa forma, alteração dessa cláusula pétrea - o voto direto, secreto, universal e periódico, art. 60, § 4º, II - **a menos que se estabelecesse a eleição direta do Chefe de Estado.** Entretanto, no que concerne à monarquia parlamentarista, isto não seria possível, obviamente". (grifo nosso)

Portanto, apesar do resultado da soberania popular



exercida em 1993, rejeitando o sistema parlamentarista e o regime monárquico, não há empecilho jurídico em se apresentar, ser processada e aprovada a presente iniciativa de instituir o sistema de governo semipresidencialista, diante da manutenção da eleição direta e periódica do Chefe de Estado (Presidente da República), a qual não infringe qualquer cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CR/ 88) e não necessita de qualquer nova consulta popular, de acordo com o posicionamento externado no voto do Min. Paulo Brossard, igualmente na ADI 829 acima citada, a saber:

"De mais a mais, lembraria que tanto a República como o Presidencialismo foram implantados em nosso país sem consulta plebiscitária. De modo que nenhuma razão histórica estaria a exigir a consulta, um século depois, para a possível alteração da forma e ou do sistema de governo.

(...)

Entre as cláusulas limitativas do poder de emenda, a Constituição arrola a forma federativa de Estado.

Note-se, desde logo, que não existe um paradigma universal de federação. Existem experiências federativas na América, na Europa, na Ásia, na África, na Oceania, e não são iguais; elas são semelhantes, por isso são formas federativas, mas não são iguais.

(...)

De modo que mesmo essa cláusula pétrea, que veda abolir a forma federativa do Estado, abolir não quer dizer que ela não suporte mil e uma mutações, mil e um a variações, ditadas, obviamente pela experiência nacional, pelas necessidades nacionais ou pelas transformações nacionais que venham impor novas experiências.

A separação de poderes é outra regra indicada pela Constituição com o irrevogável.

O que JOÃO MANGABEIRA disse a respeito da



federação, pode aplicar, *mutatis mutandis*, à separação de poderes.

Não há um padrão universal de separação de poderes. (...)

De modo que, Senhor Presidente, a cláusula consagrada tradicionalmente no nosso Direito, e, ainda hoje, constante do § 4º do art. 60, deve ser entendida segundo a experiência universal; ela não estabelece nenhum preceito de direito divino, ela não está nos Dez Mandamentos. Ao que parecer, o fato de se dizer que não será admitida emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais não significa que a declaração dos direitos e o elenco das garantias não sejam suscetíveis de emendas, desde que não venham a ser abolidas as garantias e os direitos". (grifos no original)

Parafraseando o Min. Brossard, ser a separação de poderes cláusula pétrea *"não quer dizer que ela não suporte mil e uma mutações, mil e uma variações, ditadas, obviamente pela experiência nacional, pelas necessidades nacionais ou pelas transformações nacionais que venham impor novas experiências"*, sendo o semipresidencialismo uma tentativa de modificação do atual sistema de governo presidencialista, que tem se mostrado inócuo para solucionar os impasses político-administrativos no período pós-1988.

São essas as considerações que submeto à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 2020.


Deputado SAMUEL MOREIRA

